

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 2024

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº DE 2024

Suprima-se integralmente os seguintes dispositivos do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024:

- I - §§ 3º, 5º e 7º, do Art. 9º, renumerando-se os demais;
- II - Art. 31 e seu parágrafo único, renumerando-se os seguintes;
- III - Art. 32 e seus §§, renumerando-se os seguintes;
- IV - Art. 472, seus incisos, alíneas e parágrafos, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024, estabelece no inciso III do art. 9º que também são imunes ao IBS e da CBS os fornecimentos realizados, entre outras, por instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, aí incluídas as da saúde.

Todavia, o § 3º do art. 9º delimita as imunidades do IBS e CBS para as operações relacionadas com as finalidades essenciais das entidades. Assim, o teor do referido dispositivo, combinado com as alterações propostas na nova redação do § 2º do art. 14 do CTN, acarretará restrições ao conceito de essencialidade das próprias instituições, afetando a imunidade em relação às atividades-meio necessárias para a sustentabilidade institucional.

Inexplicavelmente, o § 5º do art. 9º desse dispositivo diz que as imunidades das entidades previstas nos incisos I a III do caput não se aplicam às suas aquisições de bens materiais e imateriais, inclusive direitos e serviços (inciso I) e importações de bens materiais e imateriais, inclusive bens e serviços (inciso II). Ora, essas entidades se utilizam, em grande escala, de



“bens e serviços”, indispensáveis para que possam prestar serviços aos consumidores finais. Igualmente se servem de importação de equipamentos não disponíveis no mercado nacional. Assim, a não supressão do § 5º, e seus incisos, do art. 9º, trará encarecimento muito expressivo, por exemplo, para os serviços que os hospitais e serviços de saúde vierem a prestar para o Sistema Único de Saúde (SUS) na esfera nacional e nas subnacionais, mesmo que estejam sujeitas à alíquota zero.

Já o § 7º, também do artigo 9º, dispõe sobre ações de fiscalização e constituição do crédito tributário do IBS e CBS, estabelecendo os períodos ou definindo o exercício, consoante a apuração do descumprimento de cada requisito, mas não indica aspectos para atendimento ao devido processo legal e dosimetria da pena adequada. O conteúdo revela-se desproporcional e desarrazoado ao pretender abranger todo o período ou exercício e não apenas o mês da ocorrência do descumprimento apurado.

Por sua vez, o artigo 28 possibilita ao contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS apropriar créditos desses tributos quando ocorrer o pagamento dos valores do IBS e da CBS incidentes sobre as operações nas quais seja adquirente de bem ou de serviço, excetuadas exclusivamente as operações consideradas de uso ou consumo pessoal e as demais hipóteses previstas nesta Lei Complementar. E, mais, os valores dos créditos do IBS e da CBS apropriados corresponderão aos valores, respectivamente, do IBS e da CBS efetivamente pago em relação às aquisições (§ 2º).

Entretanto, o artigo 31 proíbe a utilização de créditos nas operações subsequentes. O mesmo ocorre com o disposto no artigo 32 e seus §§, ao dispor que a imunidade e a isenção “acarretarão a anulação do crédito relativo às operações anteriores”, proporcional ao valor das operações imunes e isentas sobre o valor de todas as operações do fornecedor (§1º).

Estranhamente, ambos os dispositivos, retiram completamente a possibilidades de as operações imunes, isentas ou sujeitas à alíquota zero se apropriarem de crédito para utilização nas operações subsequentes. Apesar de reconhecidas como imunes pelo artigo 9º, III, e como contribuintes sujeitos ao regime regular do IBS e da CBS (art. 28).

Como “contribuintes sujeitos ao regime regular do IBS e da CBS”, não se justifica, submeter as entidades beneficentes de assistência social a tratamento



diferenciado daquele aplicado para outros contribuintes do regime regular do IBS e da CBS, implicando em carga tributária expressiva para as Instituições Filantrópicas, reconhecidamente imunes.

Ao vedar a apropriação de créditos e mesmo a sua anulação, colocará as entidades imunes em forte desvantagem perante as instituições privadas com finalidade lucrativa, favorecidas pela total apropriação dos créditos de etapas anteriores, barateando sua operação final. Essas instituições, em sua maioria, possuem maior poder de compra, podendo afetar investimentos realizados pelas entidades imunes, impactando diretamente na qualidade e eficiência do atendimento que prestam à população nas três áreas de atuação (saúde, educação e assistência social).

A título de exemplo, trazemos uma comparação entre os custos incorridos com insumos utilizados por um hospital privado com objetivo de lucro e um hospital sem esse objetivo (imune). Digamos que ambos tenham adquirido num determinado período R\$1 milhão em insumos necessários à prestação dos seus serviços (todos sujeitos à alíquota de referência de 26,5%). Para ambos o custo final será de R\$1.265.000,00 (R\$1.000.000,00 dos insumos + R\$265.000,00 de IBS e CBS). Como o hospital privado lucrativo fará jus a receber o crédito na operação subsequente, o custo final dos insumos que utilizou será de apenas R\$1.000.000,00, enquanto para o hospital filantrópico será de R\$1.265.000,00. Isto cria um desequilíbrio de mercado, pois o primeiro poderá vender seus serviços por valor muito inferior ao segundo.

Assim, o que goza da IMUNIDADE TRIBUTÁRIA, constitucionalmente garantida (artigos 150, IV, C e 195, § 7º), acabará tendo uma operação muito mais cara que a do primeiro.

Além disso, o artigo 472 propõe alterações para os artigos 9º e 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), todas absolutamente desvinculadas do tema central que motivou a presente reforma tributária, ou seja, a revisão do sistema tributário de impostos hoje aplicáveis em nosso país.

O CTN estabelece em seu artigo 14, as condições para gozo da imunidade a impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e



das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos. O artigo 472 do Substitutivo ao PLP 68/2024 propõe alterar essas condições. Se for mantido, partidos políticos terão que submeter a auditorias privadas suas contas, o que inclui o uso do fundo partidário e das captações para campanhas políticas; sindicatos terão que submeter à auditoria privada o uso do contribuições dos filiados e de integrantes da categoria; e entidades de educação e assistência social terão que submeter suas contas à auditoria privada.

Todos, deverão, ainda, publicar as contas e o relatório de auditoria em seus sites. Terão também que limitar a remuneração de seus dirigentes e divulgar no site, junto com suas contas, todas as transações efetuadas com seus filiados, seus cônjuges e parentes, até o terceiro grau. Terão, ainda, que guardar não mais por cinco, mas por dez anos, toda a documentação contábil para fins de fiscalização tributária.

No seu artigo 9º, o Substitutivo ao PLP 68/2024, agrava as sanções pelo descumprimento das condições de imunidade, deixando de limitá-las ao ano da infração para retroagi-las e projetá-las para o futuro, infringindo princípios básicos e consagrados de equilíbrio entre infração e sanção.

A reforma tributária do consumo não tem relação material alguma com alteração das regras de imunidades do artigo 150, VI, “c”, para partidos políticos, entidades sindicais de trabalhadores e organizações da sociedade civil, nem com o agravamento de sanções. Isso justifica a proposta supressão, que é também justificada pelo seu impacto na fruição de liberdades importantes para a sociedade brasileira.

O artigo 150, inciso VI, da Constituição vedou ao Estado a instituição de tributos sobre entidades religiosas; sobre o patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos; sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão; e sobre fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros.

Essas imunidades têm em comum a proteção de quatro liberdades fundamentais para o ser humano: as liberdades de religião, de expressão, de



associação e de organização política. É por isso que a Constituição fixou a imunidade subjetiva de templos de qualquer culto, partidos políticos, entidades sindicais de trabalhadores e organizações da sociedade civil. É por isso que fixou a imunidade objetiva de fonogramas e videofonogramas musicais, livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão. A imunidade visa proteger liberdades; para que o tributo não seja usado como instrumento para cercear tais liberdades e a burocracia e a fiscalização para sufocá-las.

Não há qualquer prejuízo ao Erário em manter as condições como estão, posto que a prática, o entendimento dos juristas e dos tribunais já estão consolidados com a redação atual que vige desde 1966. Sequer o contencioso tributário justifica a alteração.

Hoje, para que uma imunidade seja suspensa pela Receita Federal, é necessário que seja expedido um Ato Declaratório Executivo. Nos últimos cinco anos, foram apenas doze (nenhum em 2024 e 2023, dois em 2022 e cinco em 2021 e 2020). Um número ínfimo e em regressão em um universo com mais de 250 mil CNPJs imunes prestando informações anuais à RFB via Sped. Mesmo no campo do contencioso, os precedentes não justificam a mudança. Consulta ao site da PGFN sobre grandes devedores, com valores acima de cem milhões de reais, aponta 6.506 devedores, dos quais apenas 69 são imunes.

A ausência de suspensões de imunidade é evidência que a regra está sendo cumprida satisfatoriamente. Estabelecer mais regras vai contra a desejada simplicidade e servirá apenas para restringir liberdades fundamentais.

São essas, portanto, as razões pelas quais pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda supressiva que, acima de tudo, promoverá justiça.

Sala de Sessões, de julho de 2024.

Deputado GILSON DANIEL

PODE/ES

